DECRETO Nº 207/2021

Dispõe sobre medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Monte Alegre (PA), à Pandemia causa pela Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, o senhor **MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS** no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, XXVI da Lei Orgânica do Município c/c Art. 30, I da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO o reconhécimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, como pandemia, o surto da Covid-19, causada pelo novo Coronavírus;
CONSIDERANDO os termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
CONSIDERANDO que é competência exclusiva do Estado do Pará legislar sobre a questão de ações referente ao enfrentamento da COVID-19, vez que de acordo com o art. 2º, II do referido decreto que decretou no Município de Monte Alegre Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;
CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 15 de janeiro de 2021.
CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Município de Monte Alegre ao Decreto Estadual nº 800/2020 e dar continuidade as medidas de contenção e no combate a Covid-19, tendo em vista a decretação do Município de Monte Alegre Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;
CONSIDERANDO que no boletim epidemiológico do Coronavírus deste município informou que temos 276 casos ativos, com 13 internações e um total desde o inicio da pandemia de 80 mortes;
CONSIDERANDO o julgamento da ADI 6341 MC - Órgão julgador: **Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal** - Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO** - Redator(a) do acórdão: **Min. EDSON FACHIN** - Julgamento: **15/04/2020** - Publicação: **13/11/2020,** que reconheceu a autonomia dos municípios;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento a pandemia causada pela Coivid-19, em consonância com o Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 15 de janeiro de 2021.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 2º. Fica suspenso, pelo período de vigência do Decreto, o seguinte:
I – a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência do servidor ao seu local de trabalho;
II – a realização de eventos, reuniões de quaisquer naturezas envolvendo atividades do serviço público;
III – o deslocamento, no interesse do serviço público, intermunicipal ou estadual de servidores públicos e de eventuais colaboradores, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

IV – os servidores acometidos de comorbidades e os considerados como pertencentes ao grupo de risco, inclusive as gestantes devem ser afastados do serviço, mediante comprovação médica;

Art. 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta voltarão a trabalhar de forma presencial, ressalvados os servidores que estiverem dentro do grupo de risco, devendo apresentar laudo médico comprobatório.

Art. 4º. Observado o disposto neste Decreto, fica o horário de expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta das 8h às 14h.
§1º. Ficam suspensos todos atendimentos presenciais dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social – SETRINS pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo os servidores trabalhares quando possível de modo remoto;
§2º - Os demais serviços disponibilizados pela SETRINS, como o Bolsa Família continuará normalmente.

Art. 5º. As aulas da rede municipal de ensino continuaram suspensas com previsão de retorno, dependendo do parecer epidemiológico do município, podendo retornar de forma não presencial com utilização do livro didático e caderno de atividades.

DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
Art. 6º. Os prestadores públicos e privados de serviço de transporte de passageiros dentro do território do Município de Monte Alegre ficam obrigados a:
I – disponibilizar álcool em gel 70% e na falta deste, outro meio de higienização,
II – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;
III – não transportar quaisquer passageiros em pé;
IV - Fica Permitido o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, observado as seguintes condições:
a) os passageiros serão dispostos em distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de um para outro e por fileira;
b) é obrigatório o uso de máscara de proteção em qualquer caso.
V - Fica permitido o transporte de cargas de quaisquer naturezas.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE BANCÁRIA
Art. 7º. Fica determinado à rede bancária, inclusive às Casas Lotéricas:
I – Que estabeleça controle da lotação nos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros;
II – fornecer obrigatoriamente alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel).
Parágrafo único: Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara facial.

DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS QUE ESTÃO PROIBIDAS DE FUNCIONAR INDEPENDENTE DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL Nº 800 DE 31 DE MAIO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO ESPECIAL NO DIA 15 DE JANEIRO DE 2021.

Art. 8º. Ficam fechados ao público, os seguintes serviços:
I - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;

II - canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais, nos termos do Anexo IV do referido Decreto;
III - escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;
IV - academias de ginástica;
V - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;
VI - atividades imobiliárias;
VII - agências de viagem e turismo; e
VII - praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.

Art. 9º. Ficam proibidas, ainda, as seguintes atividades:
I. Os jogos de futebol, vôlei, ou quaisquer atividades desportivas ou dançantes, que possam gerar aglomeração de pessoas, em todo o território municipal.
II. Continua proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e logradouros públicos, especialmente nas lojas de conveniências estabelecidas em postos de combustível e atividade similar.

Art. 10. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em todo o território do Município de Monte Alegre, sujeitando o infrator a responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020.

DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS DE ACORDO COM O ART. 14 DO DECRETO ESTADUAL Nº 800 DE 31 DE MAIO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO ESPECIAL NO DIA 15 DE JANEIRO DE 2021.

Art.11. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do referido Decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto na norma estadual:
I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e
V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.
§ 1°. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.
§ 2°. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.
§ 3°. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 12. O horário de funcionamento das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do referido Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 15 de janeiro de 2021, deverá ser das 07h (sete) horas até às 19h (dezenove) horas com ou sem intervalo.

Parágrafo Único – os demais estabelecimentos comerciais considerados não essenciais de acordo com o anexo IV do Decreto Estadual nº 800/200, deveram funcionar 08h às 13h;

Art. 13. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Local de Saúde, autorizados a aplicar as sanções previstas em lei relativas ao descumprimento destas determinações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, tais como;
I - suspensão da atividade por 48 (quarenta e oito) horas;
II – cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 14. Fica proibida toda e qualquer reunião de caráter público ou privada que exceda a ao número de 10(dez) pessoas.
§1º - Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (álcool em gel).
§2º - As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 15. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema especial por separação de espaço ou horário, para as pessoas inseridas nos grupos de risco, quais sejam:
I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II – grávidas e;
III – portadores de comorbidades graves.

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 16. Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER, **das 20:00 horas às 05 horas do dia seguinte**, para confinamento domiciliar obrigatório em lodo território do Município de Monte Alegre, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.
§1º - A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada à necessidade, urgência no deslocamento e, portando identificação funcional.
§2º - A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.
§3º - Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.
§4º - Em razão do toque de recolher ficam terminantemente proibidas à circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, orlas, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado neste decreto.

Art. 17. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente no Estado do Pará, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroporto, terminais rodoviários e hidroviários do Município de Monte Alegre.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2021, revogando integralmente os Decretos nº144/2020 e nº161/2020, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da Covid-19 no Município de Monte Alegre, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Monte Alegre (PA), em 29 de janeiro de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
DECRETO Nº 207/2021

DECRETO Nº 207/2021

Dispõe sobre medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Monte Alegre (PA), à Pandemia causa pela Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, o senhor **MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS** no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, XXVI da Lei Orgânica do Município c/c Art. 30, I da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, como pandemia, o surto da Covid-19, causada pelo novo Coronavírus;
CONSIDERANDO os termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
CONSIDERANDO que é competência exclusiva do Estado do Pará legislar sobre a questão de ações referente ao enfrentamento da COVID-19, vez que de acordo com o art. 2º, II do referido decreto que decretou no Município de Monte Alegre Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;
CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 15 de janeiro de 2021.
CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Município de Monte Alegre ao Decreto Estadual nº 800/2020 e dar continuidade as medidas de contenção e no combate a Covid-19, tendo em vista a decretação do Município de Monte Alegre Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;
CONSIDERANDO que no boletim epidemiológico do Coronavírus deste município informou que temos 276 casos ativos, com 13 internações e um total desde o inicio da pandemia de 80 mortes;
CONSIDERANDO o julgamento da ADI 6341 MC - Órgão julgador: **Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal** - Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO** - Redator(a) do acórdão: **Min. EDSON FACHIN** - Julgamento: **15/04/2020** - Publicação: **13/11/2020,** que reconheceu a autonomia dos municípios;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento a pandemia causada pela Coivid-19, em consonância com o Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 15 de janeiro de 2021.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Art. 2º. Fica suspenso, pelo período de vigência do Decreto, o seguinte:
I – a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência do servidor ao seu local de trabalho;
II – a realização de eventos, reuniões de quaisquer naturezas envolvendo atividades do serviço público;
III – o deslocamento, no interesse do serviço público, intermunicipal ou estadual de servidores públicos e de eventuais colaboradores, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

IV – os servidores acometidos de comorbidades e os considerados como pertencentes ao grupo de risco, inclusive as gestantes devem ser afastados do serviço, mediante comprovação médica;

Art. 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta voltarão a trabalhar de forma presencial, ressalvados os servidores que estiverem dentro do grupo de risco, devendo apresentar laudo médico comprobatório.

Art. 4º. Observado o disposto neste Decreto, fica o horário de expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta das 8h às 14h.
§1º. Ficam suspensos todos atendimentos presenciais dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social – SETRINS pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo os servidores trabalhares quando possível de modo remoto;
§2º - Os demais serviços disponibilizados pela SETRINS, como o Bolsa Família continuará normalmente.

Art. 5º. As aulas da rede municipal de ensino continuaram suspensas com previsão de retorno, dependendo do parecer epidemiológico do município, podendo retornar de forma não presencial com utilização do livro didático e caderno de atividades.

DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
Art. 6º. Os prestadores públicos e privados de serviço de transporte de passageiros dentro do território do Município de Monte Alegre ficam obrigados a:
I – disponibilizar álcool em gel 70% e na falta deste, outro meio de higienização,
II – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;
III – não transportar quaisquer passageiros em pé;
IV - Fica Permitido o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, observado as seguintes condições:
a) os passageiros serão dispostos em distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de um para outro e por fileira;
b) é obrigatório o uso de máscara de proteção em qualquer caso.
V - Fica permitido o transporte de cargas de quaisquer naturezas.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE BANCÁRIA
Art. 7º. Fica determinado à rede bancária, inclusive às Casas Lotéricas:
I – Que estabeleça controle da lotação nos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros;
II – fornecer obrigatoriamente alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel).
Parágrafo único: Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara facial.

DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS QUE ESTÃO PROIBIDAS DE FUNCIONAR INDEPENDENTE DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL Nº 800 DE 31 DE MAIO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO ESPECIAL NO DIA 15 DE JANEIRO DE 2021.

Art. 8º. Ficam fechados ao público, os seguintes serviços:
I - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;
II - canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais, nos termos do Anexo IV do referido Decreto;
III - escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;
IV - academias de ginástica;
V - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;
VI - atividades imobiliárias;

VII - agências de viagem e turismo; e
VII - praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.

Art. 9º. Ficam proibidas, ainda, as seguintes atividades:
I. Os jogos de futebol, vôlei, ou quaisquer atividades desportivas ou dançantes, que possam gerar aglomeração de pessoas, em todo o território municipal.
II. Continua proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e logradouros públicos, especialmente nas lojas de conveniências estabelecidas em postos de combustível e atividade similar.

Art. 10. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em todo o território do Município de Monte Alegre, sujeitando o infrator a responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020.

DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS DE ACORDO COM O ART. 14 DO DECRETO ESTADUAL Nº 800 DE 31 DE MAIO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO ESPECIAL NO DIA 15 DE JANEIRO DE 2021.

Art.11. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do referido Decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto na norma estadual:
I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e
V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.
§ 1°. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.
§ 2°. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.
§ 3°. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 12. O horário de funcionamento das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do referido Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 15 de janeiro de 2021, deverá ser das 07h (sete) horas até às 19h (dezenove) horas com ou sem intervalo.

Parágrafo Único – os demais estabelecimentos comerciais considerados não essenciais de acordo com o anexo IV do Decreto Estadual nº 800/200, deveram funcionar 08h às 13h;

Art. 13. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Local de Saúde, autorizados a aplicar as sanções previstas em lei relativas ao descumprimento destas determinações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, tais como;
I - suspensão da atividade por 48 (quarenta e oito) horas;
II – cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 14. Fica proibida toda e qualquer reunião de caráter público ou privada que exceda a ao número de 10(dez) pessoas.

§1º - Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (álcool em gel).
§2º - As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 15. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema especial por separação de espaço ou horário, para as pessoas inseridas nos grupos de risco, quais sejam:
I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II – grávidas e;
III – portadores de comorbidades graves.

DO TOQUE DE RECOLHER
Art. 16. Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER, **das 20:00 horas às 05 horas do dia seguinte**, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Monte Alegre, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.
§1° - A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada à necessidade, urgência no deslocamento e, portando identificação funcional.
§2º - A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.
§3º - Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.
§4º - Em razão do toque de recolher ficam terminantemente proibidas à circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, orlas, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado neste decreto.
Art. 17. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente no Estado do Pará, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroporto, terminais rodoviários e hidroviários do Município de Monte Alegre.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2021, revogando integralmente os Decretos nº144/2020 e nº161/2020, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da Covid-19 no Município de Monte Alegre, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Monte Alegre (PA), em 29 de janeiro de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:32920DEA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 29/01/2021. Edição 2666
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famep/